



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011336-06.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DVC DA SILVA - TINTAS, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1011336-06.2023.8.26.0704

Origem: **Foro Regional XV - Butantã/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Recorrente: **Dvc da Silva - Tintas**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01525

Apelação. Ação cominatória c.c indenização por dano moral. Banco. Bloqueio e encerramento de conta corrente. Desinteresse comercial. Ausência de comunicação prévia. Obrigação de fazer. Dano moral. Pessoa jurídica. Sentença de procedência parcial.

Recurso do autor visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Recurso do réu pela improcedência da ação e pela ampliação do prazo e diminuição do limite da multa diária fixados na liminar.

Encerramento unilateral da conta. Preservado o entendimento pessoal deste Relator, as instituições financeiras podem encerrar unilateralmente contas bancárias sem indicação de motivo. Precedente do C. STJ (REsp 1.538.831-DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 04.08.2015). Todavia necessário que efetuem a notificação prévia, conforme Resolução BACEN nº 4.753/2019. Procedimento não verificado. Restabelecimento devido.

Dano moral. Pessoa Jurídica. Ainda que passível o seu reconhecimento (Súmula 227 do C. STJ), o dano extrapatrimonial da pessoa jurídica exige demonstração de ofensa à honra objetiva. Inocorrência no caso em comento. Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado (*Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008*; Relator: *Valentino Aparecido de Andrade*, *Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482*; Relator: *Achile Alesina*). Indenização incabível.

Prazo e limitação da multa fixada. As questões atinentes ao prazo e ao teto das astreintes foram solicitadas, e rejeitadas, no Agravo de Instrumento nº 2349311-47.2023.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara. Artigos 505, 507 e 508 do CPC. Coisa julgada. Impossibilidade de se rediscutir as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. **Recurso não conhecido nesse aspecto.**

Sentença mantida. Recursos desprovidos, na parte conhecida. Honorários majorados (art. 85, §11º, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente, em parte, a ação , movida por **Dvc da Silva - Tintas** em face de **Itaú Unibanco S/A**, para, confirmando a tutela de urgência, *"determinar o desbloqueio e reestabelecimento da conta corrente de titularidade da autora. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada patrono, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil"*.

O autor apela sustentando, em suma, que: **a)** *"a conduta do Banco Recorrido foi arbitrária e ilegal, de modo que o bloqueio da conta corrente de maneira abrupta prejudica e prejudicou as atividades da empresa Recorrente de forma presumida."*; **b)** aplica-se a Súmula 227 do STJ; **c)** *"É majoritário o entendimento das cortes superiores no sentido que a simples falta de interesse comercial não se mostra como motivação idônea, por si só, a demandar o encerramento da relação jurídica existentes entre as partes, ainda mais sem notificação prévia conforme manda o art. 12, I, da Resolução 2724/2000 do BACEN. Em razão da conduta ilícita e à vista da dependência da pessoa jurídica do acesso as suas movimentações bancárias, os danos morais in casu decorrem da própria conduta ilegal (dammum in re ipsa)."*; **d)** *"Cediço que nos dias atuais todas as transações comerciais são realizadas em ambiente virtual, por meios virtuais, o que demanda completo e integral acesso a todas as funcionalidades proporcionadas pela conta corrente ativa. E neste ponto, foram juntados aos autos como meio de provas as tentativas de realizações de transações bancárias impedidas em razão do bloqueio da conta corrente. O próprio julgado anotado na Sentença pelo juízo singular para fundamentar seu posicionamento, em sendo um caso similar, condenou a instituição ao pagamento de danos morais a pessoa jurídica decorrente da própria conduta ilícita (in re ipsa)."* (fls. 132/138).

O réu apelou alegando, em síntese, que: **a)** *"prestou à parte Apelada todas as informações no sentido de esclarecer o motivo do bloqueio nos limites que lhe é autorizado, inclusive, se evidencia isso dos vídeos juntados pela parte apelada, em que os prepostos do Banco deixaram claro o desinteresse comercial, não tendo, portanto, praticado qualquer ato ilícito ou abusivo ou ainda que tenha extrapolado as suas atribuições, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe E, justamente em virtude da identificação de operações atípicas ao perfil, o Banco Apelante decidiu*

proceder com o encerramento da conta da Parte Apelada por desinteresse comercial. Ainda, nos casos de rescisão unilateral de conta corrente, nos termos do art. 421 e art. 473, ambos do Código Civil, bem como em atenção ao art. 5º da Resolução n. 4.753 do BACEN, a qual revogou os termos da Resolução n. 2025, inexistente o dever de apresentar justo motivo para tanto, ao contrário do que constou no julgado -, sendo necessário apenas a comunicação prévia ao cliente, o que ocorreu no caso dos autos. A proposta de abertura de conta corrente faculta às partes o encerramento do contrato a qualquer tempo. Ademais, como dito em contestação, em momento algum é exigido às instituições que encerramento tenha que ser motivado ou ainda com base em alguma conduta irregular do Correntista.";

b) *"em observância ao princípio da autonomia da vontade, previsto no artigo 421 do Código Civil, não há lei que obrigue o Apelante a celebrar e manter contrato de qualquer natureza. Inclusive existem normas regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorizando o cancelamento da conta corrente mediante comunicação prévia ao correntista.";*

c) *"além de a Parte Apelada ter sido previamente comunicada, também lhe foi concedido prazo suficiente para regularizar os seus compromissos, resgate de valores e/ou investimentos, de modo que não há que se falar em quaisquer prejuízos suportados nesse sentido. Ora N. Julgadores, sendo o encerramento de conta uma faculdade concedida às instituições financeiras, em atenção do princípio da autonomia de vontades, insculpido através do art. 421 do Código Civil, as quais devem apenas observar as regras da Resolução n. 4.753 do BACEN – o que ocorreu no caso -, sem que seja necessária a apresentação de justo motivo para tanto, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pelo Banco Apelante, e por conseguinte em sua obrigação em reativar a conta. Dessa forma, resta clara a inexistência de falha na prestação do serviço em proceder com o encerramento das contas correntes da Parte Apelada, afastando a responsabilidade do banco Apelante, nos termos do Artigo 14, § 3º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a reforma da r. sentença para improcedência da demanda.";*

d) *o prazo para cumprimento da obrigação de fazer concedida na liminar deve ser ampliado, e teto da multa diária deve ser diminuído para um salário mínimo (fls. 145/154).*

Contrarrazões do Banco a fls. 161/167. Regularmente intimada, a demandante deixou de oferecer contrarrazões.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparados (fls.

Apelação Cível nº 1011336-06.2023.8.26.0704 (HASM)

139/140, 155/156 e 191/192).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos **não** merecem acolhimento.

Encerramento unilateral da conta.

Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, adere-se à tese dominante na Turma Julgadora, que admite o encerramento unilateral e imotivado da conta bancária. Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido." (REsp 1.538.831-DF, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 04.08.2015).

Entretanto, é essencial que a instituição financeira obedeça ao procedimento previsto na Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, que em seu art. 5º, incisos I e IV, item "a", prevê a comunicação dos motivos para a rescisão do contrato

em um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias¹.

Neste mesmo diapasão, dispõe o artigo 473 do Código Civil, a seguir transcrito:

"Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."

Do exame dos autos, é incontroverso que a empresa autora teve sua conta bancária bloqueada e encerrada sem aviso prévio.

E da contestação do banco (fls. 69/116) não há qualquer demonstração de que foi cumprido o procedimento acima descrito, apenas se limitando a instituição financeira a defender o aludido exercício regular de seu direito de rescindir o contrato em razão de "desinteresse comercial" (fls. 70/73).

Aliás, apesar do alegado nas razões recursais (fls.),

Deste modo, conquanto o entendimento jurisprudencial conceda às instituições financeiras o direito de rescindir unilateralmente o contrato de abertura de conta corrente, é certo que requisitos devem ser observados, como a prévia notificação do correntista acerca de tal intento e a oportunidade de quitação das dívidas.

Dessa forma, a conduta da ré ao bloquear a conta bancária sem comunicar previamente a empresa autora, impediu que esta pudesse adotar as medidas cabíveis para a adequação de sua vida financeira.

Assim, devida a condenação da ré em restabelecer a conta bancária da empresa autora.

Dano moral

A autora não faz jus à indenização por dano moral, porquanto não

¹ Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

(...)

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

comprovou que tenha sofrido ofensa no que concerne à sua imagem, conceito e boa fama.

Por se tratar de pessoa jurídica, conquanto esta possa sofrer dano moral, nos termos da Sumula 227 do C. STJ², é necessária a comprovação de ofensa à sua honra objetiva.

Com efeito, a caracterização do dano extrapatrimonial sofrido por pessoa jurídica, ente abstrato personalizado pelo ordenamento jurídico, deve ser reconhecido apenas em casos excepcionais, quando evidenciada ofensa à imagem com repercussões patrimoniais e quando há mácula à respeitabilidade que goza perante seus clientes, como, por exemplo, nos casos de anotação indevida em órgão de restrição creditícia e protestos indevidos, circunstâncias que não se verificam no caso em comento.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APELO SUBSISTENTE EM PARTE. ENCERRAMENTO UNILATERAL QUE É LEGÍTIMO, DESDE QUE ADOTADAS CERTAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN ACERCA DO TEMA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA AUTORA SOBRE O ENCERRAMENTO, FUNDAMENTADA EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FUNDAMENTO NÃO ESCLARECIDO PELO RÉU-APELANTE E DESACOMPANHADO DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. ENCERRAMENTO DA CONTA QUE, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, É DE SER RECONHECIDO COMO IRREGULAR. DANO MORAL NÃO CONGIFURADO. AUTORA, PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO FEZ PROVA DE QUE TIVESSE SUPORTADO EFETIVO ABALO À SUA IMAGEM E CREDIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO." (TJSP; **Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).**

² Sumula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

*"Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inclusão equivocada de dados no sistema de controle do Banco Central - CCS. Dano material comprovado. Dano moral não configurado. Recursos não providos, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas pelo autor e pelos réus em face de sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, condenou os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de bloqueio judicial de valores nas contas do autor. Recurso do autor buscando a condenação em danos morais e recurso dos réus pleiteando a exclusão da condenação por danos materiais. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da responsabilidade dos réus pelo lançamento equivocado de informação no banco de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central, que resultou no bloqueio indevido de valores da conta do autor, bem como na existência de dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Constatou-se que os réus, responsáveis pelo correto fornecimento de informações ao Banco Central, registraram de forma equivocada que o autor possuía vínculo com pessoa física réu em ação trabalhista, o que ocasionou o bloqueio de valores em sua conta bancária. Tal conduta caracteriza-se como falha no dever de informar corretamente, sendo devida a indenização por danos materiais. 4. **Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendeu-se que não houve comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite presunção de dano moral à pessoa jurídica sem demonstração de prejuízo à imagem ou atividade empresarial.** 5. Determinação ao autor de recolhimento do complemento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que a serventia na origem deverá certificar. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos não providos, com determinação. Tese de julgamento: **"É devida a indenização por danos materiais decorrente de informação incorreta inserida no sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), mas não configurado o direito à indenização por danos morais da pessoa jurídica na ausência de prova de prejuízo concreto à imagem ou atividade comercial."** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 371, II; Circular BACEN nº 3.347/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp 1850992 / RJ Relator Ministro Benedito Gonçalves." [destaquei] (TJSP; Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de*

Registro: 04/12/2024).

Diante deste quadro, a r. Sentença não merece reparo.

Prazo e teto da multa diária fixados na liminar.

As questões atinentes ao prazo e ao teto das astreintes foram solicitadas, e rejeitadas, no Agravo de Instrumento nº 2349311-47.2023.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara (fls. 169/176):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encerramento de conta. Inadmissibilidade. Ato unilateral da instituição bancária. Justificativa apresentada pelo banco que não se mostra razoável numa análise perfunctória da hipótese. Ausência de notificação da cliente. Presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Agravo não provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2349311-47.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Como é sabido, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: "*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*"

Ademais, a teor do art. 508, do Código de Processo Civil: "*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*"

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

Portanto, ***não é possível conhecer*** dos pedidos relativos à tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, ***nego provimento*** aos recursos.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator